

**A. I. N.º** - 217359.0020/08-3  
**AUTUADO** - MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA.  
**AUTUANTES** - ALEXANDRE ALCÂNTARA DA SILVA e ITAMAR GONDIM SOUZA  
**ORIGEM** - IFEPE/SUL  
**INTERNET** - 20.03.2009

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0030-02/09**

**EMENTA:** ICMS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. USUÁRIO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. ENTREGA DOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS COM O REGISTRO TIPO 60-R COM DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS CORRESPONDENTES, CONSEQUENTEMENTE DIVERGENTES DOS VALORES DE SAÍDAS LANÇADOS NO LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. MULTA. A alínea “i” do inciso XIII-A do art. 42 da Lei nº 7.014/96 prevê multa de 5% do valor das entradas e saídas de mercadorias, bem como das prestações de serviços tomadas e realizadas omitidas de arquivos eletrônicos exigidos na legislação tributária, ou neles informadas com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes, sendo que, em qualquer caso, a multa não pode ser superior a 1% do valor das operações de saídas e das prestações de serviços, quando for o caso. Os cálculos nesse sentido não foram impugnados pelo sujeito passivo. Infração caracterizada. Mantida a exigência. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 05/08/2008, refere-se à aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 47.137,61, por ter fornecido informações de arquivo magnético exigido na legislação tributária, requerido mediante intimação, com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes, ficando o valor da multa limitado a 1% do valor das operações de saídas e das prestações de serviços realizadas no estabelecimento em cada período, calculando-se a multa sobre o valor das operações ou prestações divergentes. Consta que, como evidência, os valores de saídas lançados no livro registro de apuração do ICMS estão em conformidade com os registros 60M e 60A, porém divergem do 60R que se encontra com os valores a menos, impossibilitando os autuantes de aplicar o roteiro de fiscalização de Estoques.

O sujeito passivo, por seu advogado, apresenta defesa (fls. 51 a 60), arguindo que foi autuado pela suposta inconsistência dos arquivos magnéticos apresentados no decorrer da fiscalização. Aduz que intimado a corrigir as inconsistências, no dia 10 de junho de 2008 transmitiu novamente à SEFAZ os arquivos magnéticos.

Afirma que, ainda assim, entendeu a fiscalização que os arquivos possuíam inconsistências em face da legislação estadual. Frisa que diante deste fato, foi aplicada a multa pelo não cumprimento de obrigação acessória, equivalente a 1% do valor das operações de saídas e das prestações de serviços realizados em cada período.

Argumenta que não há como prosperar a exigência fiscal, visto que levando em consideração os documentos carreados não esqueceu de atender a fiscalização, chegando a realizar retificação dos arquivos magnéticos nos moldes solicitados pelos autuantes, por esse motivo entende que atendeu a fiscalização e não agiu com dolo, fraude e simulação.

Alega que, o que culminou na autuação foi a impossibilidade técnica em emitir o arquivo magnético solicitado pela fiscalização, com as devidas correções, dentro do prazo estipulado. Diz que tal impossibilidade técnica ocorreu porque determinadas operações, como operações de devoluções e outros registros, deveriam ser realizados pelo respectivo sistema de informática, e que por equívocos cometidos, esse procedimento não ocorreu, não lhe restando outra alternativa senão digitar os respectivos documentos manualmente, que não foi reconhecido pelo seu programa de escrituração fiscal ao gerar o arquivo magnético, o que acarretou as supostas divergências.

Cita o Convênio nº 57/95, que dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e escrituração de livros fiscais por usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, transcrevendo cláusula que prevê a possibilidade do usuário nos casos de impossibilidade técnica, preencher o documento de outra forma e incluído no sistema.

Alega que não há que se falar em equívoco que pudesse gerar a presente autuação, porque não gerou qualquer prejuízo ao fisco.

Registra que está anexando junto à defesa o comprovante das informações fiscais, datado de 20/08/2008, com as correções exigidas pela fiscalização, denominado de doc. 04. fl. 114 do PAF.

Conclui pedindo que a autuação fiscal seja julgada insubstancial, e não sendo este o entendimento do órgão de julgamento em primeira instância, que seja relevada ou reduzida a multa aplicada.

Os autuantes apresentam informação fiscal (fl. 154 a 162), pontuando que o contribuinte contraditoriamente não reconhece as inconsistências dos dados, alegando ser mera suposição dos mesmos. Aduzem que iniciaram a fiscalização no mês de abril de 2008, constataram que os arquivos magnéticos transmitidos pelo autuado estavam inconsistentes, conforme se pode verificar no CD anexado ao processo, folhas 33, contendo os ditos arquivos, cópia entregue ao contribuinte, recibo folhas 32.

Salientam que o autuado foi intimado a em 23/04/2008 para corrigir os erros apontados na listagem diagnóstico, que lhe foi entregue juntamente com a intimação, fl. 07, e que esse prazo se encerrou em 24/05/2008, vindo a empresa a apresentar os novos arquivos em 10/06/2008, dezessete dias após o prazo e, ainda assim, com divergência nos dados, porque as informações sobre registros de saídas no 60R não conferiam com os correspondentes lançamentos de saídas no livro de Registro de Apuração do ICMS.

Enfatizam que não foi a fiscalização que entendeu que ainda existiam inconsistências, como afirma o autuado em sua defesa. Garantem que as divergências existem, consoante listagem diagnóstico, à fl. 16, em confronto com as cópias do livro de registro de apuração, fl. 22 a 31. Por isso aplicaram a multa de 5%, sobre o valor da diferença, limitada a 1% do montante das operações de saídas.

Argumentam que o autuado alega impossibilidade técnica para efetuar as correções nos arquivos magnéticos, dentro do prazo estipulado, vindo a fazê-lo 17 dias após o seu encerramento, dizendo que na visão do autuado foi o que motivou a autuação.

Afirmam que o que motivou a lavratura do auto de infração, foi a permanência de divergências nos dados apresentados no arquivo retificado, e que se retificados não apresentassem divergências não teriam lavrado o auto de infração. Frisam que o motivo de aplicação da penalidade foi a divergência dos dados apresentados nos arquivos retificados, uma vez que os valores referentes às saídas, registrados no livro de registro de apuração, fls. 22 a 31, divergem das respectivas saídas apuradas no registro 60R, folhas 16 e 18.

Ressalvam que não há que se alegar impossibilidade técnica, uma vez que o obstáculo foi transposto mediante digitação dos documentos relativos às operações de devolução de mercadorias, não reconhecidos pelo sistema (programa de escrituração fiscal) do autuado ao gerar o arquivo sintegra, que mesmo após superada a dita impossibilidade técnica, mediante digitação dos dados, o arquivo retificado e transmitido em 10/06/2008 permaneceu apresentando divergências, fl. 16 a 18.

Transcrevem o Parecer nº 09733/2008 da DITRI que esclarece que o SINTEGRA deve refletir com fidelidade todas as operações realizadas, conforme o Manual de Orientação para usuários de Sistema de Processamento de Dados.

Enfatizam que as informações contidas nos arquivos retificados não refletem, com fidelidade, os dados constantes do Livro de registro de apuração, assim como, os dados apresentados no registro 60A divergem do 60R.

Dizem que o Convênio 57/95 prevê que nos casos de impossibilidade técnica, em caráter excepcional, poderá o documento ser preenchido de outra forma, hipótese em que deverá ser incluído no sistema, o que foi feito com as notas fiscais de devolução de mercadorias e por eles acatado, e que o verdadeiro motivo da autuação foi a divergência entre os valores de saída no registro 60R em desacordo com as respectivas saídas registradas no livro de registro de apuração.

Ressaltam as divergências podem ter implicado recolhimento a menos do imposto vez que impactam diretamente nos valores referentes às saídas de mercadorias (vendas).

Afirmam que as inconsistências apresentadas nos arquivos magnéticos os impossibilitaram de realizar um trabalho técnico voltado para verificação de roteiros importantes na fiscalização da empresa, dentre eles o levantamento quantitativo de estoques, que face às divergências nos registros 60R, restou prejudicada a aplicação desse roteiro de auditoria.

Ressaltam que cumpriram todos os passos determinados pela legislação com vistas à retificação dos arquivos magnéticos pelo contribuinte, mas permaneceram até o encerramento da fiscalização a divergência apontada, passível da autuação.

Salientam que o autuado insiste na relevação ou redução da multa, por considerar que não houve falta de pagamento do imposto. Argumentam que este fato não pode atestar, porque as divergências nas saídas entre os registros 60A e 60R persistem.

Enfatizam que não cabe a redução ou cancelamento da multa ora aplicada em razão de que o autuado não corrigiu totalmente os arquivos magnéticos, remanescendo a divergência nas saídas entre os registros 60A e 60R, não tendo o mesmo juntado em sua defesa nenhuma planilha ou demonstrativo, modificando os dados que se encontram divergentes no arquivo magnético 60A e 60R, ou mesmo retificação do livro de registro de apuração, se fosse o caso.

Finalizam dizendo que não há como a atuada provar que essas divergências não implicam falta de recolhimento de tributo e pedem que o Auto de Infração seja julgado procedente, mantendo-se integralmente o valor da multa aplicada.

## VOTO

O Auto de Infração em lide foi lavrado para exigência de penalidade por descumprimento de obrigação acessória em razão do fornecimento de informações através de arquivos magnéticos, exigidos na legislação tributária requeridos mediante intimação, com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes.

De início, verifico que pelos documentos acostados ao processo o contribuinte é usuário de sistema eletrônico de processamento de dados-SEPD, obrigado, portanto, a entregar arquivo magnético. Pelos elementos acostados ao PAF, a Secretaria da Fazenda recepcionou os dados entregues pelo sujeito passivo, via internet, fls. 34 a 44.

Compulsando os autos constatei que os documentos anexados pelos autuantes, fls.09 a 19 comprovam que os arquivos magnéticos transmitidos registram divergências nas saídas entre os registros 60A (análítico) - que abriga os totalizadores parciais por situação tributária e alíquota, e o 60R (item de mercadoria) – resumo mensal por item de mercadoria comercializada, consoante item 16 do manual de orientação de preenchimento de Arquivo Magnético, do convênio nº 57/95, e alterações posteriores.

Verifica-se que o autuado foi intimado em 23/04/2008 para no prazo de 30 dias, corrigir os erros apontados nas listagens diagnósticos (fls. 09 a 18), anexadas à referida intimação acostada ao PAF com sua assinatura acusando o seu recebimento, fl. 07. Observo que o contribuinte apresentou os arquivos no dia 10/06/2008, após o prazo, consoante protocolo sintegra, fls.104 a 113, ainda assim, foi entregue com divergências em seus dados, conforme reconheceu o próprio contribuinte quando informou na peça defensiva que não entregou os arquivos magnéticos por impossibilidade técnica do seu programa de escrituração fiscal que gera o SINTEGRA.

Saliento que, da data da intimação, 23/04/2008, até o dia da lavratura do Auto de Infração, 05/08/2008, foi disponibilizado ao sujeito passivo prazo bastante razoável para que pudesse regularizar os dados inconsistentes do arquivo magnético e ele não o fez.

Neste sentido, o Regulamento do ICMS/97-BA, exige que se faça a entrega das informações referentes às operações e prestações, registradas em Arquivos Magnéticos devidamente corrigidas, dentro dos prazos nele previstos, nos seguintes termos:

*“Art. 708-B. O contribuinte fornecerá ao fisco os documentos e o arquivo magnético de que trata este capítulo, sempre que for intimado, no prazo de 5 dias úteis contados da data do recebimento da intimação, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.*

...

*§ 3º Tratando-se de intimação para correção de inconsistências verificadas em arquivo magnético, deverá ser fornecida ao contribuinte Listagem Diagnóstico indicativa das irregularidades encontradas.*

...

*§ 5º O contribuinte terá o prazo de 30 dias, contados da data do recebimento da intimação, para corrigir arquivo magnético apresentado com inconsistência, devendo utilizar, no campo 12 do Registro Tipo 10, o código de finalidade “2”, referente à retificação total de arquivo.”*

Por outro lado, o próprio contribuinte informou em sua peça defensiva que entregou o arquivo magnético no dia 20 de agosto de 2008, em decorrência de intimação feita após o encerramento da ação fiscal, consoante protocolo acostados aos autos, sem, contudo, apresentar elementos que comprovem que foram sanadas as inconsistências objeto da autuação.

Observo que não faz qualquer sentido o pedido do sujeito passivo no sentido de relevar ou reduzir a multa aplicada, sob a alegação de que não implicou falta de pagamento do imposto, visto que, ficou claramente demonstrado que as inconsistências apresentadas nos arquivos magnéticos, impossibilitaram aos autuantes realizarem levantamento quantitativo de estoque, em razão das divergências no registro 60R, ficando prejudicado este roteiro de fiscalização.

Ressalto que, se o contribuinte não ofereceu as condições previstas em lei, necessárias para os autuantes realizarem o levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em razão do fornecimento incompleto do Registro 60R, que armazena dados por item de mercadorias comercializadas, processadas em ECF, não se tem a certeza de que a infração cometida não implicou falta de recolhimento do imposto.

Diante o exposto, está correta a autuação, visto que, intimado, o contribuinte não corrigiu as inconsistências verificadas em arquivos magnéticos indicadas na listagem diagnóstica fornecida. Portanto estão corretos os autuantes em aplicaram a multa de 5%, sobre o valor das diferenças levantadas, limitada a 1% do montante das operações de saídas, conforme previsto na alínea “i”, inciso XIII-A do art. 42 da Lei 7.014/96. Saliento que os cálculos realizados para a apuração dos valores da infração não foram impugnados pelo sujeito passivo.

Quanto ao pedido de encaminhamento de intimação, notificação ou comunicação de qualquer ato administrativo referente ao presente processo ao seu endereço e dos seus patronos, saliento que esses procedimentos ficam a cargo do setor competente, da administração.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 217359.0020/08-3, lavrado contra **MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$47.137,61, prevista no artigo 42, inciso XIII-A, “i”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com o estabelecido pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de março de 2009.

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – JULGADORA.